

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2007

Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre contribuição da construção residencial unifamiliar à Seguridade Social.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado Dr. TALMIR

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame defende a ampliação – de setenta para noventa metros quadrados – da área de construção residencial unifamiliar que é considerada dispensada de contribuição devida à Seguridade Social.

Em sua justificativa o Autor argumenta que sua iniciativa terá reflexos na melhoria da qualidade de vida relacionada à habitação, uma vez que incentivará a construção para uso próprio e contribuirá para a redução do déficit habitacional de nosso País.

No prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para não onerar a construção residencial para uso próprio do segmento populacional de menor poder aquisitivo é prevista a isenção da contribuição devida à Seguridade Social, conforme os limites impostos pela Lei.

Decerto, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, determina, em seu art. 30, inciso VIII:

“Art. 30

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento; ...”

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”, em seu art. 278, assim estabeleceu:

“Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.”

Para ser dispensada da referida contribuição, a construção residencial deve, portanto, ser inferior a setenta metros quadrados, conforme disciplinado no Regulamento.

Consideramos, portanto, meritória a proposta contida no Projeto de Lei nº 1.841, visto que a ampliação pretendida – de setenta para noventa metros quadrados - irá incentivar a construção para uso próprio e, por conseguinte, contribuir para a redução do déficit habitacional do País.

Tendo em vista a relevância da matéria e seu elevado conteúdo social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.841, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator